Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 340/2020/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 093/2020 – VIGÊNCIA – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020** – AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOBREAKS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESCOLAS, UMEIS E CEMEIS QUE COMPOEM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 093/2020**, provenientes do Pregão Eletrônico **nº 024/2020,** cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOBREAKS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESCOLAS, UMEIS E CEMEIS QUE COMPOEM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 093/2020,** de um lado a Prefeitura Municipal de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, neste ato representado pela Ilma. Secretária Sra. MARA REGINA XAVIER BELO, denominada contratante, e de outro, a empresa **SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME**, CNPJ nº 01.429.437/0001-08, neste ato representado pelo Sr. **PAULO EMANUEL DE ANDRADE,** portador do RG nº: 13249544-0 SEGUP/PR, inscrito sob o CPF nº: 120.896.079-20, residente e domiciliado nesta cidade de Santarém-PA**.**

A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do contrato por um período de 28 (vinte e oito) dias, a contar de 01/01/2021 a 28/01/2021, conforme previsto na **CLÁUSULA II - DA VIGÊNCIA** do Contrato Administrativo nº 093/2020.

Veio anexo aos autos para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

1- Memorando Interno nº: 157/2020- Núcleo de Administração e Finanças – NAF/SEMED, solicitando a prorrogação de prazo do contrato;
2- Notificação da SEMED ao contratado solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação de prazo;
3- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
4- Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
5- Justificativa;
6- Cópia do Contrato;
7- Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº: 093/2020;

É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim

uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 31/12/2020, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;

2 – Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;

3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;

4 – O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;

5 - **Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;**

6 - A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso III e § 2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> [...]
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
> [...]
> III - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
> [...]
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, verificamos que no caso em análise tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na cláusula Segunda, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO – DA VIGÊNCIA, em seu item 2.1. Assevere-se também que tal aditamento deve-se a conclusão dos procedimentos administrativos internos, para que possamos concluir o processo de entrega do respectivo material.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

> **"Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.**
>
> **DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999**
>
> Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) **é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso**; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo, dar-se-á pela necessidade de dar continuidade ao fornecimento dos bens enquanto houver necessidade desta SEMED, conforme expediente interno emitido pelo chefe do NAF, através do Memorando nº: 157/2020, já o segundo motivo, encontra-se descrito na fundamentação para aditivar, qual seja: "diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração", no caso em específico, haja vista, a pandemia do Covid-19.

Desta forma, sobre a possibilidade de aditar contratos diante da diminuição do ritmo de trabalho, tal ato, demonstra-se lógico, uma vez que, caso não haja o aditamento, o prazo do contrato permanecerá o mesmo, no entanto, quando a Administração reduz seu ritmo de trabalho, isto, influencia na execução do objeto do contrato, permitindo assim, uma ampliação de seus prazos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº: 8.666/93. Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer,

Santarém-PA, 23 de dezembro de 2020.

DANILO MACHADO AGUIAR:69477434272

Assinado de forma digital por DANILO MACHADO AGUIAR:69477434272
Dados: 2020.12.23 11:59:24 -02'00'

DANILO MACHADO AGUIAR
Procurador Jurídico do Município
Lei Municipal nº 20.204/2017
OAB/PA Nº 12.627

JOELMA ABREU R. OLIVEIRA
Advogada/SEMED
OAB/PA Nº: 22.132-A